



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384982-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante ISABEL CHADDAD, são agravados SISTELAR MIX EMPREENDIMENTOS LTDA, JA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, SISTELAR IMÓVEIS S/C LTDA, SISTELAR IBI HABITACIONAL, SISTELAR JUN HABITACIONAL, SISTELAR HABITACIONAL ITA LTDA., SISTELAR HABITACIONAL S.A., HABITAT COOPERATIVA HABITACIONAL, INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DO BRASIL INOCOOP BR, JORGE JAMAL AYYAD BADRA e OSMAR DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2384982-97.2024.8.26.0000.

Agravante: Isabel Chaddad.

Agravado: Osmar Domingues, Jorge Jamal Ayyad Badra, Sistelar Habitacional S.a., Instituto de Orientação Às Cooperativas Habitacionais do Brasil Inocoop Br, Habitat Cooperativa Habitacional, Sistelar Habitacional Jun Ltda., Sistelar Habitacional Ita Ltda., Sistelar Mix Empreendimentos Ltda., Sistelar Imóveis S/c Ltda., Sistelar Imóveis S/c Ltda., Ja Serviços e Consultoria Ltda.

Ação: Execução de título extrajudicial (Incidente de desconconsideração nº 0002636-32.2024.8.26.0281).

Comarca: São Paulo – Foro de Itatiba – 2ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Sara Reis da Silva.

Voto nº 40.606

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pedido de tutela de urgência visando a desconconsideração da personalidade jurídica de suposto grupo econômico. Arresto prévio. Concessão inaudita altera parte. Requisitos do artigo 300 do CPC/15 não satisfeitos. Possibilidade de dano inverso no caso de revogação, ao final, da liminar. Necessidade de instrução do feito para melhor esclarecer a questão. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. Decisão de fls. 327/329 complementada pelas fls. 344/345, que, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade

jurídica intentado em concomitância ao trâmite da execução de título executivo extrajudicial, indeferiu a tutela provisória de urgência inaudita altera parte, sustentando ser prudente a prévia oitiva das partes adversas para que seja configurada eventual direito alegado, o que reclama o aprofundamento da cognição sumária, afastando-se a tutela de urgência pela ausência de requisitos autorizadores.

Inconformada, agrava a exequente alegando, em suma, que a empresa executada compõe grupo econômico com os agravados, bem como que todos praticam desvio de finalidade, abuso da personalidade e confusão patrimonial valendo-se dessas empresas para tanto. Especificamente, sustenta que há um esvaziamento patrimonial da executada, com o consequente pagamento de valores por empresas participantes do conglomerado econômico e pelo Osmar Domingues. Bem assim que, dentro do contexto de desvio de finalidade, o Jorge, não deixou a executada com qualquer relação bancária, efetuando os pagamentos da empresa ora pela Sistelar Imóveis, ora pela empresa Já, como também por intermédio do Osmar, configurando, também, nesse contexto abuso de personalidade jurídica, imbuído do espírito de má-fé negocial, desvirtuando a finalidade pela qual o instituto da pessoa jurídica foi criado, sendo de rigor o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica. Por essas razões, pugna pelo prosseguimento do arresto prévio do patrimônio das empresas agravadas componentes do grupo econômico.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica deflagrado por Isabel Chaddad, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1001126-64.2024.8.26.0281, em face de Ja Serviços e Consultoria Ltda., Sistelarimóveis S/C Ltda., Sistelar Ibi Habitacional, Sistelar Jun Habitacional, Sistelar Habitacional Ita, Sistelar Habitacional S.A., Habitat cooperativa Habitacional, Instituto de Orientação às Cooperativas habitacionais do Brasil Inocoop Br, e dos sócios Jorge Jamal Ayyad Badra e Osmar Domingues. Aduz, em síntese, que estas formam um grupo econômico ao qual pertence a executada Sistelar Mix Empreendimentos Ltda. - que não guarda relação com nenhuma instituição financeira - e que há confusão patrimonial entre as referidas empresas, além do seu uso para abuso de poder e desvio da sua finalidade.

Ocorre que, melhor sorte não assiste à agravante, posto que ausentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300, *caput*, do CDC.

Com efeito, **o recurso não comporta provimento.**

Isso, pois, a concessão da tutela de urgência

exige, quando pleiteada em caráter *inaudita altera parte* – como no caso – além da plausibilidade do direito invocado, os elementos que evidenciem, de plano, a sua probabilidade e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do CPC/15).

Nesse sentido, conforme entendimento doutrinário:

“O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas dos elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado, 5ª Edição, São Paulo, RT, 2019, p. 410) (Grifei).

Advém que, nessa toada, à luz dos elementos

constantes nos autos, no presente caso, não se mostra incontestado a probabilidade do direito pelos fundamentos utilizados pela apelante para a obtenção da medida de urgência. É dizer, a mera alegação de que a empresa originária, ora executada, não possui bens suficientes para garantir o seu direito, além da sua ausência de vínculo com instituição financeira (fls. 326), não se mostra suficiente para a probabilidade do direito à desconsideração com fins de arresto prévio.

Ademais, nota-se, nos autos principais da execução, a existência de patrimônio para a quitação da dívida (fls. 213), de modo que inexistente embasamento para o deferimento de arresto cautelar antes mesmo da citação das partes contrárias. Até porque, as alegações não se mostram cabalmente demonstradas, inexistindo elementos manifestos que indiquem ocultação ou dilapidação de patrimônio com o intuito de fraudar a execução.

Somado a isso, certo é que a alegação de existência de grupo econômico, confusão patrimonial, abuso de poder e desvio de finalidade demandam análise minuciosa, com maiores aprofundamentos através da instalação do contraditório, sob pena de perigo de dano inverso, tendo em vista não se mostrar possível a reversibilidade da decisão se concedida em sede de liminar e revertida ao final.

Destarte, sendo de rigor a melhor apuração dos fatos por meio da instrução do feito, indefiro a tutela provisória de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência antecipada pleiteada.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator